

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 10.044, DE 2018

Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.044, de 2018, de autoria do Deputado Milton Monti, busca efetuar modificações nos arts. 44 e 221 do Código Civil de maneira a essencialmente estabelecer:

(i) que os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado deverão ser formalizados por escritura pública lavrada no Tabelião de Notas e visados por advogados; e

(ii) que os efeitos dos instrumentos particulares, bem como os da cessão, não se operam antes das assinaturas serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião.

A primeira inovação é introduzida no art. 44 do Código, que também busca estabelecer regras diversas que regulam os respectivos atos notariais, como o encaminhamento, por transmissão eletrônica, desses atos ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que centralizará as respectivas informações e que instituirá e manterá Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD. Por sua vez, os registros dos referidos atos serão

encaminhados, por transmissão eletrônica, à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, os quais serão registrados em até 2 dias úteis. Ademais, a proposição prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a um abatimento no percentual de 50% dos emolumentos dos atos notariais previstos na proposição.

A segunda inovação é efetuada por meio de alteração no art. 221 do Código Civil. Com a modificação proposta, o dispositivo passa a prever que os efeitos dos instrumentos particulares, bem como os da cessão, não se operam antes de a assinatura de seus signatários serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião (para a produção de efeitos perante terceiros é mantida a previsão atual de o instrumento também ser registrado no respectivo registro público).

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise busca criar um ambiente de maior transparência para as atividades econômicas e contribuir no combate a práticas que apenas têm a finalidade de dar aparência de legalidade a transações que, de fato, são ilegítimas.

Acerca do tema, o autor aponta que a proposição objetiva aperfeiçoar o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e assegurar maior transparência às atividades econômicas de maneira a instituir obstáculo ao *uso de laranjas* e aos contratos e atos *de gaveta*, dentre outros aspectos.

O autor argumenta que a proposição propicia *concreto e efetivo obstáculo às fraudes ou clandestinidade* em relação aos atos constitutivos das pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que introduz grande obstáculo ao defraudador, que se verá compelido a fazer com que um indivíduo que atue como *laranja* compareça perante o Tabelião de Notas. O Tabelião, por sua vez, verificará a identificação e capacidade jurídica das partes, analisará se a vontade das partes está de acordo com a lei e verificará se há incidência de tributo.

Aponta ainda que, em diversos países nos quais a tradição do direito civil seja, como no Brasil, romano-germânica, existe a obrigatoriedade de constituição de empresas e de outras pessoas jurídicas por meio de escrituras públicas, sendo citados como exemplo países largamente desenvolvidos como a Alemanha, França, Itália, Espanha, os quais utilizam a estrutura notarial como forma de evitar a lavagem de dinheiro e a corrupção.

Ademais, o autor prossegue argumentando que o projeto também introduz concreto obstáculo aos *contratos de gaveta*, uma vez que torna necessário o registro no livro de Notas quanto à ocorrência dos negócios, à respectiva data e à identificação das partes da transação (sem que seja necessário, contudo, expor o conteúdo dos contratos celebrados). Desta forma, não mais haveriam contratos clandestinos, uma vez que passaria a haver, tempestivamente, o registro da existência da transação.

Enfim, ao analisarmos os dispositivos do projeto, observa-se que, em relação à criação de sociedades de direito privado, prevê-se que seus atos constitutivos serão formalizados por escritura pública lavrada junto ao Tabelião e visados por advogados. Os respectivos atos notariais serão encaminhados, por transmissão eletrônica, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que centralizará as respectivas informações e que instituirá e manterá Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD. Por outro lado, os registros dos referidos atos notariais serão obrigatoriamente encaminhados, por transmissão eletrônica, à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e esses registros serão por eles registrados em até 2 dias úteis. A propósito, o projeto prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a uma redução de 50% nos emolumentos dos atos notariais e registrais aqui referidos.

Em nosso entendimento, a medida poderá, de fato, contribuir para evitar a existência de fraudes na constituição de empresas o que, por seu turno, contribuirá para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, aspectos que são absolutamente cruciais e que devem ser continuamente buscados no aprimoramento de nosso ordenamento jurídico. Assim, entendemos ser essencial a criação do Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro mencionado na proposição, o qual poderá dispor de informações relevantes para realizar suas atividades.

Já em relação aos efeitos dos instrumentos particulares, inclusive relativos a cessão, o projeto prevê que os seus efeitos não se operam antes das assinaturas serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião. Dessa maneira, a proposição inviabiliza que sejam elaborados, por

exemplo, contratos com indicação de data retroativa que tenha a finalidade de conferir aparência de autenticidade a movimentações financeiras ocorridas no passado por motivação absolutamente diversa da indicada no instrumento.

Enfim, consideramos que as questões levantadas pelo autor são relevantes. Trata-se de proposta oportuna em face da necessidade de ser conferida maior transparência e confiabilidade à abertura de empresas e à celebração de contratos, de maneira a evitar a existência de sociedade de fachada, a proliferação de sócios fictícios e a confecção de contratos de gaveta que podem, inclusive, ser artificiais e mesmo redigidos em datas significativamente distintas das transações apontadas nos instrumentos.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.044, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator